



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CAIAPÔNIA

1ª VARA JUDICIAL (CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE INFRACIONAL E FAMÍLIA E SUCESSÕES)

Avenida Manoel Dias Marques, 90, Qd. 62, Lt. 27, Setor Nova Caiapônia, CEP 75850-000

(62) 3611-0332 (WhatsApp Business) / (62) 3611-0331 / comarcadecaiaponia@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5328787-43.2024.8.09.0023

Polo ativo: NARCELOS BORGES GUERREIRO

Polo passivo: Icl América Do Sul SA

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

**DECISÃO**

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do denominado "Grupo Guerreiro", partes devidamente qualificadas na exordial.

Este juízo determinou a intimação do Administrador Judicial para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se quanto às cessões de créditos de movs. 458 e 522.

Em sua manifestação, o Administrador Judicial destacou que, nos termos da manifestação apresentada pela cedente FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. na mov. 522, houve a confirmação da regularidade e validade da cessão de crédito formalizada na mov. 466 em favor do cessionário FERNANDO DESTACIO BUONO.

Assim, a Administração Judicial opinou pela homologação da cessão, informando, ainda, que o cessionário procedeu à habilitação necessária para o exercício do direito de voto referente ao crédito adquirido, por ocasião da deliberação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Guerreiro na Assembleia-Geral de Credores em segunda convocação, designada para o dia 14/11/2025.

No que se refere à cessão de crédito juntada na mov. 458, pontuou que se trata da operação pela qual a cedente EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA. transferiu seus créditos ao cessionário FERNANDO DESTACIO BUONO, mas que a cessão já está homologada.

Portanto, nesse momento, mister homologar tão somente a cessão de mov. 522, entre

Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:24



FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. e FERNANDO DESTACIO BUONO.

O artigo 778 do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo, incluindo o cessionário, quando o direito resultante do título lhe for transferido por ato entre vivos (inciso III).

Acrescente-se que o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que a sucessão processual decorrente da cessão de crédito independe de consentimento do executado, de modo que, estando regularmente formalizada, a cessão legitima o cessionário a assumir a posição processual do cedente.

No campo material, o artigo 293 do Código Civil também dispõe que, ainda que o devedor não tenha ciência da cessão, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido, reforçando a autonomia e eficácia do negócio jurídico como instrumento de circulação de créditos e a possibilidade de o novo credor adotar medidas necessárias à preservação da obrigação.

Portanto, após cumprimento da ordem, **HOMOLOGO** a cessão de crédito realizada entre o FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. e FERNANDO DESTACIO BUONO (mov. 522).

No mais, aguarde-se a assembleia.

Intime-se. Cumpra-se.

Caiapônia/GO, datado e assinado digitalmente.

**EDUARDO GUIMARÃES DE MORAIS**  
Juiz de Direito  
(Decreto Judiciário n. 2.372/2023)